



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.000579/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.751 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente MANOEL JOSE DIAZ DA HORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, uma vez comprovados os pagamentos declarados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **01-25.344** - da 2ª Turma da DRJ em Belém/PA (fls. 46 e segs.).

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento de fls. 32/36, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 7.792,77 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado Omissão de Rendimentos do Trabalho com/sem Vínculo Empregatício e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, conforme fls. 33/34, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora gerado.

No dia 01/07/2010, foi juntada a impugnação de fls. 74/82, onde, anexa os recibos de pensão alimentícia de fls. 02/22, bem como a sentença da Justiça.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O contribuinte pode deduzir da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, assim como da base de cálculo do imposto no ajuste anual, a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme determina o art. 78 do Decreto 3.000/99:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 05/18, assinados por sua ex-esposa, Leide Marlene Paiva de Oliveira Diaz, onde consta que ela teria recebido R\$ 20.484,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), a título de pensão alimentícia, em nome de sua filha Luana Paiva de Oliveira Diaz. Juntou também os documentos de fls. 19/22, referente a ação judicial que determinou o pagamento da referida pensão, documento indispensável à comprovação de seu direito a tal dedução.

Ocorre que, conforme fls. 21, os termos estabelecidos na sentença que arbitrou os alimentos em favor dos filhos do casal, à época (12/09/2001) menores de idade, estabeleceu que os mesmos seriam descontados em folha.

Em vista disso, não tendo o sujeito passivo comprovado seu direito ao abatimento pleiteado, correto o Fisco em efetuar a glosa a título de pensão alimentícia judicial.

CONCLUSÃO.

Resta proferir o voto para considerar improcedente a impugnação mantendo-se o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2012, Recurso Voluntário, fl. 51, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que a obrigatoriedade judicial bem como o efetivo pagamento da pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O presente julgamento cinge-se a matéria referente à infração lançada de **dedução indevida de pensão alimentícia**, uma vez que o interessado não recorreu da infração de omissão de rendimentos do trabalho.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que aquela turma julgadora não acatou como comprovantes dos pagamentos os recibos assinados pela beneficiária, por ter a sentença judicial determinado o desconto em folha de pagamento do alimentante.

Ora, uma vez que o recorrente apresentou a sentença judicial estabelecendo o pagamento da pensão, e não havendo nos autos indícios de fraude que coloquem dúvidas sobre a documentação trazida, há que se considerar os recibos trazidos como comprovantes hábeis para o fim pretendido. Com o passar dos anos, após a sentença, mudanças na situação do alimentante podem conduzir à necessidade de que os pagamentos se façam por outros meios que não o desconto em folha, igualmente válidos.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecido o valor da dedução de pensão alimentícia judicial, conforme comprovado, no valor de R\$ 24.024,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer o valor da dedução de pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

